



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01569/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé

Interessado (a): Marcos Aurélio da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02201/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marcos Aurélio da Silva, matrícula n.º 604, ocupante do cargo de Músico, Classe A, Nível XI, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01569/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01569/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marcos Aurélio da Silva, matrícula n.º 604, ocupante do cargo de Músico, Classe A, Nível XI, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

1. Ficha Funcional do servidor parcialmente preenchida (fl. 05);
2. Não entrega das Fichas Financeiras de 1994 até 2004; 2006; 2008;
3. Ficha Financeira de 2005 parcialmente ilegível (fl.47);
4. Pagamento de remuneração referente a poucos dias trabalhados, em poucos meses, nos anos de 1972 a 1977 (fls. 10 a 32);
5. Não comprovação de prestação de serviços em 1978 e 1979;
6. Ausência de Certidões comprovando o recebimento das quantias pelo INSS, IPAM e PREVSAPÉ;
7. Folhas de Diarista para exercer a função de músico não comprovam a inclusão do servidor no quadro permanente da prefeitura, ao contrário do que informa a certidão às fls. 06/07 (atos); Portanto, ausente a comprovação da inclusão do servidor (nomeação, contrato, etc.).

Houve notificação do gestor responsável, com apresentou de defesa, através do DOC TC nº 73210/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das falhas apontadas, merecendo o competente registro o ato de aposentadoria de fls. 59.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01569/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 16:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO